

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

JRL

Sessão de 07 de julho de 19 92

ACORDÃO Nº 101-83.743

Recurso nº: 100.942 - IRPJ - EX. DE 1987

Recorrente: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A

Recorrida : DRF EM JOAÇABA (SC)

EMPRESAS RURAIS - LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO - ALÍQUOTA REDUZIDA - Com o advento da Instrução Normativa nº ... 59/87, a Administração Fiscal passou a reconhecer que as empresas rurais que exploram outras atividades, além das contempladas no art. 278 do RIR/80, não perdem o direito à alíquota mais favorecida em relação às atividades arroladas no dispositivo, desde que segreguem os resultados correspondentes às alíquotas diferenciadas. Admite outrossim, o referido ato que a tributação do lucro inflacionário diferido de exercícios anteriores, referente a cada atividade, seja efetuada de acordo com a alíquota própria. Em se tratando de ato interpretativo de normas preexistentes, os seus efeitos retroagem à data em que elas entraram em vigor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

V.V.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

27 AGO 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: Francisco de Assis Miranda, Sandro Martins Silva, Celso
Alves Feitosa, Raul Pimentel e Jezer de Oliveira Cândido. Ausente
o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, por motivo justificado.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13986/000.021/90-23

RECURSO Nº: 100.942

ACORDÃO Nº: 101-83.743

RECORRENTE: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A

R E L A T Ó R I O

A empresa supra identificada foi autuada em 31/05/90 (fls. 78), para recolher aos cofres do Tesouro Nacional a quantia equivalente a 163.478,03 BTNF's, incluindo Imposto de Renda e encargos legais.

Os autos dão conta que a autuada não tributou à alíquota correta o lucro inflacionário diferido de exercícios anteriores e realizado no exercício de 1987 (Base 85/86), na empresa PERDIGÃO FLORESTAL S/A (Incorporada), conforme Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal (fls. 73/77).

O imposto correspondente foi lançado na autuada PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A, na qualidade de responsável pelos tributos devidos pela incorporada PERDIGÃO AGROFLORESTAL S/A, nos termos do art. 139 do RIR/80.

Inconformada com o procedimento fiscal, a autuada apresentou a sua impugnação tempestivamente (28/06/90, fls. 79/86), alegando, em síntese que:

- no período-base de 1986, apurou seus resultados sujeitos ao imposto de renda com período-base superior a doze meses, tendo em conta a adaptação exigida pelo art. 16 da Lei nº 7.450/85;

Acórdão nº 101-83.743

- tanto no primeiro período-base (08/07/85 e 07/07/86) como no segundo (08/07/86 e 03/11/86), ocasião da incorporação auferiu com preponderância receitas operacionais de vendas incentivadas pela alíquota de 6%, bem como receitas não operacionais de outras atividades não incentivadas, para as quais aplicou a alíquota de 35%;

- ciente de tais fatos, tributou o resultado das operações períodos (08/07/85 e 07/07/86) e (08/07/86 a 03/11/86) efetuando a soma algébrica dos dois períodos, à alíquota de 35%;

- e que, conforme lhe permitia a legislação pertinente, tributar à alíquota favorecida de 6% a atividade incentivada, os valores correspondentes ao lucro inflacionário de exercícios anteriores e realizado no exercício de 1987.

Em informação fiscal às fls. 151/152, o autuante propôs a manutenção integral da exigência, afirmando que:

- não assiste razão à impugnante:

1) por não ter seguido a orientação emanada pela Decisão CST nº 04 (fls. 48/53) em resposta à Consulta formulada pela própria autuada, determinando a tributação do lucro inflacionário do exercício de 1987;

2) conforme Notas Fiscais emitidas nos períodos-base de 1984, 1985 e 1986 pela fiscalizada (Perdigão Florestal S/A, a mesma explorou atividades não abrangidas pelo benefício de alíquota reduzida (6%) tais como revenda de mercadorias e prestação de serviços, sem no entanto segregar contabilmente seus resultados ou tributar a alíquota diferenciada, não se podendo aferir efetivamente a origem do lucro inflacionário de períodos anteriores;

3) conforme entendimentos firmados pelo Egrégio Conselho de Contribuintes (anexos), o saldo credor da correção monetária

Acórdão nº 101-83.743

ria não integra o resultado da atividade rural, devendo ser tributado à alíquota normal de 35%.

O litígio foi submetido à apreciação da autoridade julgadora de Primeira Instância que concluiu:

- que o lançamento não merece reforma;
- que o procedimento fiscal pauta-se, com amparo ao processo de consulta formulado pela própria autuada, que resultou o Parecer SIPR nº 1.130/87, de onde se extrai:

"2. Quanto ao item "B" (lucro inflacionário):

- o lucro inflacionário diferido não fica vinculado à alíquota do imposto de renda do exercício financeiro em que se originou devendo ser tributado em seu todo, quando de sua realização, como componente do lucro real, pela alíquota a que a empresa estiver sujeita no exercício financeiro da declaração (6% ou 35%)."

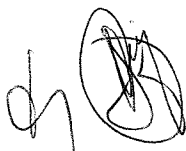
Neste passo, diz a Decisão nº 135/91 (fls. 155):

"... tendo tributado o resultado do exercício pela alíquota geral (35%), consoante se observa pela declaração de fls. 39/45, a tributação do lucro inflacionário deveria se sujeitar ao mesmo percentual."

Cientificada da decisão em 26/04/91 (fls. 157) e, com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, em tempo hábil, o recurso voluntário de fls. 158/165, onde, repetiu os argumentos exarados na impugnação, transcrevendo ainda algumas perguntas constantes do Plantão Fiscal da Secretaria da Receita Federal (fls. 162) e um Acórdão sem identificação, que permite a tributação com alíquotas diferenciadas, desde que a empresa mantenha escrituração em separado para as atividades.

Espera, finalmente, seja o seu recurso provido.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.743

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, relator

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A resposta à consulta formulada pela recorrente (item b, fls. 52/53), datada de 09/01/87, negou a possibilidade de a empresa tributar parte do seu lucro inflacionário diferido de exercícios anteriores, à alíquota favorecida de 6% (seis por cento).

A autoridade fiscal fundamentou a negativa porque a alíquota do imposto aplicável ao lucro inflacionário diferido deveria coincidir com a aplicável aos resultados da empresa, no exercício em que o lucro inflacionário fosse realizado, e nele a empresa pagara o imposto à alíquota comum. E também porque o critério constante do item 8 do PN CST nº 43/79 somente se aplicaria ao lucro inflacionário diferido das empresas de que trata o art. 1º da Lei nº 1.662/79, nova redação dada pelo art. 3º da Lei nº 1.682, de 07/05/79.

A resposta à consulta foi dada em 09/01/87 (fls. 53).

A autuação está baseada nessa resposta (fls. 73-v), não seguida pela pessoa jurídica.

No entanto, essa orientação foi modificada pela autoridade superior, ou seja, o Secretário da Receita Federal, através da IN SRF nº 59, de 23/04/87.

A referida Instrução Normativa, alterando a posição anterior da Secretaria da Receita Federal, passou a acolher o entendimento de que as pessoas jurídicas que exploram atividades agrícolas ou pastoris não perderiam o incentivo fiscal se concomitantemente explorassem outras atividades não contempladas no regime de que trata o art. 278 do RIR/80, desde que segregassem em sua

Acórdão nº 101-83.743

contabilidade os resultados dessas atividades, apurando separadamente por alíquota de tributação, o lucro líquido e o lucro real dessas atividades.

Outrossim, estabeleceu os procedimentos a serem adotados em tal situação, sendo que, em relação ao saldo da conta especial de correção monetária do balanço, determinou o rateio proporcional do lucro inflacionário realizado à percentagem que a receita líquida de cada atividade representar em relação à receita líquida total. O lucro inflacionário diferido, correspondente a cada atividade deverá ser controlado em folhas distintas, na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real.

Com tal procedimento, acolheu sem dúvida, o princípio de tributar de acordo com a alíquota de 6% (seis por cento) a parcela do lucro inflacionário diferido correspondente à atividade incentivada, quando de sua realização.

Como a citada Instrução Normativa veio interpretar normas preexistentes, os seus efeitos retroagem à data em que elas entraram em vigor, e, assim, a resposta à consulta formulada ficou prejudicada, e com ela o auto de infração que nela baseou-se.

O MAJUR - IRPJ - Lucro Real, 1988, expediu instruções (pág. 51/52) para preenchimento do formulário próprio, de acordo com a nova orientação adotada pelo fisco, reportando-se e dando tratamento adequado ao lucro inflacionário diferido de exercícios anteriores, realizados no período-base referente ao exercício de 1988.

No sentido da retroatividade da referida Instrução Normativa manifestou-se a Egrégia Terceira Câmara através do Acórdão nº 09.618, de 11/10/89.

A recorrente sustenta que não teria de segregar as informações pelo simples fato de que 100% (cem por cento) de suas



Acórdão nº 101-83.743

atividades estavam enquadradas na condição de "rural" e manter escriturado no LALUR em folhas distintas o lucro inflacionário.

A fiscalização juntara cópia de Demonstrativos de Resultados do Exercício correspondentes a períodos-base anteriores (fls. 69/72) que, se de um lado revelava a existência de resultados considerados não operacionais (embora em percentuais muito modestos e sem precisar a origem de cada operação, dada a natureza do próprio documento acostado aos autos), pelo auto mostrava ter havido segregação de resultados.

De qualquer modo, como já foi esclarecido, o procedimento fiscal não se orientou pelas disposições da referida Instrução Normativa, e nem subsidiariamente pela regra de adaptação adotada no MAJUR-88. Deste modo, não pode prosperar.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Brasília (DF), 07 de julho de 1992



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

